

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

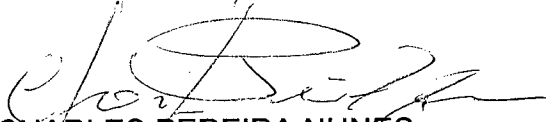
Processo nº : 13601.000010/97-60
Recurso nº : 116.793
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO - EX.: 1992
Recorrente : UNIMED DE BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 105-1.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), VICTOR WOLSZCZAK, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13601.000010/97-60
Resolução nº. : 105-1.022

Recurso nº. : 116.793
Recorrente : UNIMED DE BETIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento suplementar de fls. 03/04 notificado em virtude de ter sido constatada a falta de recolhimento da Contribuição Social/92.

A empresa alega que deixou de recolher a contribuição porque se trata de resultado de operações praticadas com seus associados.

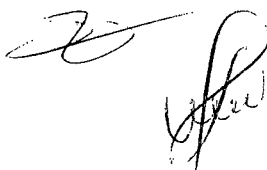
A decisão singular entende ao contrário, estando o julgador singular convencido de que:

- o artigo 111 da lei das cooperativas não se aplica à Contribuição Social;

- o artigo 195 da CF determina que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade e seu § 7º isenta apenas as entidades beneficentes de assistência social nos termos da lei;

- o ADN 17/90 e a Lei 7.689/88 não fazem qualquer ressalva em relação às cooperativas .

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13601.000010/97-60
Resolução nº. : 105-1.022

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive depósito recursal. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

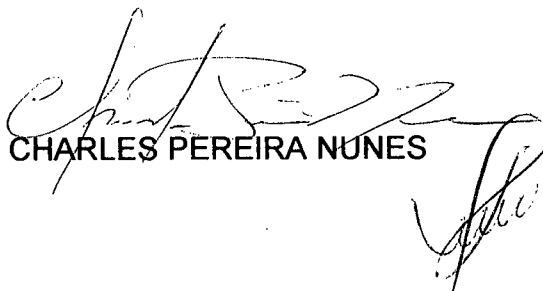
Na análise da matéria verifica-se a impossibilidade de se firmar convicção quanto a base de cálculo, uma vez que o lançamento não fez qualquer esclarecimento sobre a existência ou não de receitas decorrentes de operações realizadas com não associados, e sobre o que a decisão singular não se manifestou.

Certamente o julgador singular não se manifestou sobre esse aspecto particular por considerar irrelevante para sua decisão, que não admite a isenção de CSSL sobre a receita decorrente de operações com associados.

No entanto, até o momento esta Câmara tem adotado posição contrária.

Isto posto voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja obtida pela fiscalização essa informação e, em sendo o caso, quantificar a nova base de cálculo excluindo as operações realizadas com associados.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES